Proj. Lei nº596 - 28.11.91. Of. CMG nº327/91- 16.12.91. LEI N.º - 6 5 6 -

Prot. PMG nº3703- 16.12.91.

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULAInstitui o Sistema de referencia Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Parana, cria a tabela de valores dos imoveis para fins de calculo do IPTU, e taxas conexas, estabelece a forma e prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62, 63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituido o Sistema de

Referência Cadastral do Município de Guaratuba, Estado do Paranã.

Art. 2º - O sistema de referência cadas

tral tem por finalidade:

I - permitir a identificação dos ele-'
mentos componentes da configuração física do Município, em articula-'
ção com o sistema cartográfico macional, tanto para a área urbana como para os demais núcleos urbanos, podendo ser extensiva à área cen-'
tral.

II - Assegurar a representação precisa' do Cadastro Físico Territorial da estrutura urbana.

Art. 3º - O Sistema de Referência Cadas tral tem por base uma malha de coordenadas ortogonais.

§ 1º - A base desta malha, para fins de articulação com o Sistema Cartográfico Nacional, é o módulo correspondente às cartas de 1:25.000, resultante dos desdobramentos sucessivos da Carta Brasil ao milionésimo, módulo base que recebe a denominação de quadrantes.

§ 2° - Os quadrantes correspondem às 'cartas que dão cobertura à área do Município de Guaratuba, numeradas' na ordem natural dos números, de acordo com a sua ocorrência.

§ 3º - Cada quadrante é subdividido em seis partes iguais, que são denominadas quadrículas, cujos lados equivalem a 1/3(um terço) da ordenada e 1/2(metade) da obcissa do quadrante, sendo númeradas de 01 a 06, de oeste para leste e de norte para sul.

§ 4º - Cada quadrícula é subdividida em 64(sessenta e quatro) partes iguais, sendo 08(oito) em cada direção, que são denominadas setores e numeradas na forma natural dos números de 01 a 64 de oeste para leste e de norte para sul.

Continua



LEIN. 2 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA:Institui o Sistema de refe rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Parana, T Cria a Tabela de Valores dos Imoveis para fins de cálculos do IPTU, e taxas conéxas, estabelece a forma e prazo de pagamento do imposto e' taxas modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providên cias.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

§ 5° - Os setores determinados pelo Paragrafo 4°, tem dimensões de 790,00 (setecentos e noventa) metros por 550,00 (quinhentos e cinquenta) metros.

§ 6º - Os setores são constituídos de 1

quadras.

§ 7° - Cada quadra serã considerada per tencente ao setor onde estiver localizada o centro geométrico da mesma.

§ 8º - As quadras serão identificadas '
por numeração, de acordo com o gabarito justaposto ao setor, que de-'
termina o número conforme posição do centro geométrico da quadra no
gabarito.

§ 9º - As quadras são subdivididas em lotes, numerados no sentido horário, a partir da esquina situada mais a sul e mais a oeste, atribuindo-se a cada lote o número inteiro cor respondente à distância em metros, a partir da esquina de origem até a divisa final do lote considerado.

§ 10 - Os lotes, quando edificados, poderão ser subdivididos em unidades imobiliárias independentes, numera das de acordo com a sucessão natural dos números.

Art. 4° - O número de referência cadastral de uma unidade imobiliária será formado pelos dois algarismos indicativos do Quadrante, pelo algarismo indicativo da quadrícula, por dois algarismos indicativos do setor, por dois algarismos indicativos da quadra, por quatro algarismos indicativos do lote e, quando for o caso, por três algarismos indicativos da economia, separados entre si por traços de separação.

Art. 5° - O sistema de referência cadas tral é fixados nos mapas oficiais correspondentes, quais sejam:

Continua....



vel das Quadras;

efeitura Municipal de Guaratuba

LEIN.º-656-

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de Refe rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Parana, cria a tabela de valores dos imoveis para fins de calculo do IPTU e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os arti gos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77 e da outras providên-T cias .-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

I - mapa do Município, em escala 1:50.

.000, com representação dos quadrantes e quadrículas do Sistema de Referência Cadastral:

II - mapa da area urbana, em escala 1: '

:10.000, com representação do Sistema de Referência Cadastral até o ní vel de setores;

III- mapa da area urbana, em escala de ' 1:5.000, com representação do Sistema de Referência Cadastral até o ni

IV - mapas de quadras, em escala de 1:1. .000, com identificação da referência cadastral da quadra e representação da numeração cadastralados lotes, além das edificações existen-' tes e da nomenclatura dos logradouros.

Art. 6º - Ficam aprovados as Plantas de Valores dos imóveis localizados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Guaratuba, constante dos anéxos à presente Lei, para fins de calculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU.

§ Unico - Os valores do anexo a presente Lei estão expressos em moeda corrente, para o mês de outubro de 1.991. e serão reajustados, na data do efetivo pagamento, pela variação do În dice expressp pela sigla IGP M/FGV (Indice Geral de Preços de Mercado' da Fundação Getúlio Vargas) ou outro índice que venha a ser adotado pe lo Governo Federal.

Art. 7º - Fica modificada a redação dos' artigos 11,12,15,26 e 60 da Lei Municipal nº245, de 31 de Dezembro de 1977, que passa a ser a seguinte:

"Art. 119 - O imposto predial e territori al urbano devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imovel.

Continua.......



LEIN.º-656-

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de Referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a Tabela de Valores dos Imóveis para fins de cálculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providências.
A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação.....

Art. 12º - Os critérios para determina-'
ção do valor venal dos imóveis, como também o conjunto de valores, que
servirão de base para o lançamento do imposto, será determinado pela '
fórmula expressa no Art. 8º, lebando-se em conta, dentre outras os se-

I - Para os terrenos:

a) - forma e dimensões;

b)- fator de valorização correspondente'

à zona onde se localiza o imovel:

c) - topografia e pedologia:

d) - situação do terreno na quadra (esqui-

na número de frente).

guintes elementos:

II - quanto as edificações:

a) - area construída;

b)- tipo e categoria da edificação:

c) - valor unitário da construção;

d) - situação do terreno;

e) - caracteristicas da unidade.

§ Unico - O Poder Executivo poderā instituir fatores de correção, relativos as características proprias ou à situação do bem imovel, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 15º - No calculo do imposto a alí-' quota a ser aplicada sobre o valor venal do imovel será de:

a) - para os terrenos 2,5%;

b)- para os imóveis construídos será de

1,0%.

Art. 26° - O IMposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas conexas serão pagos em 04(quatro) parcelas '

Continua.....



LEIN.º-656-

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de refe rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imoveis para fins de calculo do IPTU e taxas ' conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas' conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os arti gos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providências.
A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei Continuação..... mensais e sucessivas, a serem quitadas nos meses de março, abril, maio e junho de 1.992.

§ 1º - Havendo quitação integral do tributo até o mês de Janeiro, o contribuinte terá uma bonificação de 30 º trinta por cento), e até o mês de fevereiro de 15% (quinze)por cento)do imposto e das taxas.conexas.

§ 2º - Os prazos de pagamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas Conexas, previstos nesta Lei, po derão ser prorrogados por ato do Poder Executivo, caso ocorra fato relevante que autorize a medida.

§ 3º - O não recolhimento dos tributos ' previstos neste artigo nas datas aprazadas, determinarão a aplicação ' de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

Art. 60° - Constitui fato gerador das taxas de Serviços Urbanos a utilização efetiva ou potêncial dos serviços urbanos divisíveis e específicos prestados em caráter industrial pela Prefeitura, relativos à limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e combate à incêndio."

Art. 89 - O valor venal dos imoveis sera

determinado pela formula:

VI = VT + VE, onde

VI = valor venal do imovel

VT = valor do terreno

VE = valor da edificação

§ 1º - O valor do terreno será calculado

de acordo com os critérios e fórmulas seguintes:

I - para terrenos com área igual ou menor que 10.000mts 2(dez mil metros quadrados).

VT = K.G.F.C.Fi, onde

Continua



LEIN.º-656-

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULAInstitui o Sistema de refe rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paranã, T cria a tabela de valores dos imoveis para fins de calculo do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga' os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77 e da outras ' providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei Continuação.....

VT = valor do terreno

K = fator de valorização, segundo o local onde se

situa o imovel

G = fator geométrico, função da área, testada

profundidade

F = fator de valorização pelo número de frentes

C = fator de correção topográfica, pedológica

de pavimentação

Fi = fator ideal da unidade autônoma.

II - Para os terrenos com area acima de 10.000m2(dez mil metros quadrados):

VT # Ac.K.Fi, onde

pp

Ac = area corrigida conforme tabela I;

pp = profundidade padrão

Art 9° - Os elementos das formulas de '
que tratam os ítens do artigo anterior, serão determinadas, obedecidas
as instruções deste artigo:

I - fator de valorização em cruzeiros (
 K), segundo o local onde se situa o imovel;

K = M.pp. onde

M = média dos valores dos terrenos, encontrada para determinado local por metro quadrado

II - fator geométrico (G)

Continua.

G = A.T, onde

pp

A = area do terreno (até 10.000m2)

T = testada

pp= profundidade padrão

9



LEI N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de referência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Parana, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de calculo do IPTU e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77 e da outras providên-toias.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

frentes que tenha o terreno, determinado pela tabela II;

IV - fator (C), que trata da correção to pográfica, pedológica e de pavimentação, conforme Tabela III;

V - fator Fi, fração ideal da unidade '

imobiliaria autonôma.

§ 1º - Serão consideradas como unidade 'ou dependências com economia autônoma, os apartamentos, salas e lojas em edificios, ou ainda edificações que independentemente de sua carac terística original, seja utilizada como residência, comércio, indes- 'tria, serviço ou qualquer outro uso, ainda que não se encontre isolada mente no mesmo lote de terreno.

§ 2º - Entende-se por fração ideal a par ticipação da unidade autonôma, no valor do terreno, isto e, a fração ' ideal e proporcional à área da referida unidade, o valor da fração ide al do solo será obtida da seguinte formula:

I - valor da fração ideal = Fi(fator ' fração ideal) vezes VT(valor do terreno) ou;

II - o fator fração ideal, Fi, é encon-'

trado da seguinte maneira:

Fi = a, onde

A

a = area da unidade autonoma

A = area total do predio ou somatoria das areas 'dos predios existentes em um único lote de terreno.

Art. 10º - O valor da edificação será de

terminado da seguinte forma:

Ve = A.Vu.Dc.Fa.H.I. onde

A = area construida cober ta, compreendendo alem da area da edificação principal, as areas e dependências externas



LEIN.º-656-

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o Sistema de refe

rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculos do IPTU e taxas' conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas' conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei Continuação.....

Vu = valor do metro quadrado da construção, por tipo e categoria da Edificação, segundo Tabelas IV a VI;

Dc = fator de depreciação da edificação, segundo seu es tado de conservação, conforme tabela VII;

Fa = fator de alinhamento e localização da unidade no 'lote de terreno, definido na TAbela VIII;

H = fator de localização vertical da unidade no predio (situação da unidade nos andáres de um predio), conforme consta na Tabela IX;

I = fator de redução de 0.6% para unidades residênciais, de propriedade e uso exclusivo de contribuintes com residência fixa no Município, mediante requerimento ao Chefe do Executivo.

Art. 11º - Os casos omissos no Sistema 'de Avaliação Imobiliária serão resolvidos no setor competente, tomando-se por base os trabalhos do Cadastro Técnico Municipal.

Art. 12º - Os cálculos da Taxa de Serviços Urbanos serão efetuados a partir da fórmula:

TSU = Al.T, onde

TSU - TAxa de serviços urbanos;

Al - aliquota;

T - testada do lote de terreno;

§ 1º - A alíquota será determinada pela'

formula:

A1 = D, onde

NP

Al - Aliquota

D - despesa anterior ou previsão orçamentária para o exercício do lançamento, com os serviços de limpeza pública, ilumina-'ção pública e coleta de lixo;

Continua.....



LEIN.º-656-

DATA:16 de Dezembro de 1.991.

SÚMULA: Institui o sistema de referência cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Paranã, cria a tabela de valores dos imóveis para fins de calculos do IPTU e taxas' conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas' conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da Outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei Continuação.....

N - número de lotes de terrenos localizados nas zonas '
urhanas ou de expansão urbana onde passe cada serviço público citado '

acima, tomado separadamente

P - testada do lote de terreno padrão, adotada oficialmente pela Municipalidade

§ 2º - A despesa de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é que for apurada no balanço referênte ao '
exercício anterior, ou, se os dados de balanço não definirem os servi
ços adotar-se-a a previsão orçamentaria para o exercício do lançamento.

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependências com econômia autônoma, o cálculo 'da taxa de serviços urbanos será desdobrada para cada economia, da seguinte forma:

I - para apartamento, salas ou lojas em

edifícios:

TSU = A1.T.E.Fi, onde

TSU - taxa de serviços urbanos;

Al - alíquota, como definido no paragrafo 1º;

T - testada do terreno onde estiver construído o edi-

fício;

terraço;

E - número de pavimentos, inclusive terreo, subsolo e

Fi - fração ideal da unidade, obtida de acordo com as normas proprias do sistema de avaliação.

II - Para as demais unidades ou dependên cias com econômia autônoma:

TSU = A1.T.Fi.

§ 4° - A taxa de combate a incêndio serã de 0,4% (quatro décimos por cento), da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, por metro de testada.

Continua



I. E.I. N.º - 6 5 6 -

DATA: 16 de Dezembro de 1.991.

rência Cadastral para o Município de Guaratuba, Estado do Parana, c ia a tabela de valores dos imóveis para fins de cálculos do IPTU e taxas conexas, estabelece a forma e o prazo de pagamento do imposto e taxas conexas, modifica a redação dos artigos 11,12,15 e 26 e revoga os artigos 62,63 e 66, todos da Lei Municipal nº245/77, e da outras providências.-

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do

Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 13º - A taxa de serviços urbanes re

ferêntes à iluminação pública poderá ser cobrada pela impresa distri-'
buidora de energia elétrica, conforme autorização do Prefeito e de a-'
cordo com o regulamento próprio, ficando à cargo da Municipalidade a
cobrança das taxas correspondentes aos terrenos não edificados.

Art. 14º - Na impossibilidade de se efetuar o cálcu o das taxas previstas conforme os artigos 12ºel3º desta 'Lei, será cobrada a taxa de 0,4% (quatro décimos por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba por metrosde testada, multiplicada pe lo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 1º - Nos imóveis situados em esquinas' ou com mais de duas testadas, considerar-se-ã, para efeito de cálculo, a testada do lote padrão, ou a menor testada, quando esta for menor do que a testada do lote padrão.

§ 2º - Para imovel em condominio, quando diversas economias estiverem situadas no mesmo terreno, cada economia pagará 0,4% (quatro décimos por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, por metro de testada, multiplicada pela fração ideal da economia.

§ 3º - Sera fixada em 1,25% (um virgula 'vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Guaratuba, a taxa mínima por serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 15° - Ficam revogados os Artigos 62 63 e 66, da Lei Municipal n°245/77.

Art. 16° - Esta Lei entrara em vigor no dia 1° de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guara-

tuba, em 16 de Dezembro de 1.991.

ALDO ABAGGE Prefeito Municipal